



Número: **0802436-02.2020.8.15.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.825,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOCELIO DE SOUZA GOMES (AUTOR)		ERIKA DE FRANCA PERGENTINO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34662 269	23/09/2020 14:25	Petição Inicial	Petição Inicial
34662 273	23/09/2020 14:25	Petição	Outros Documentos
34662 274	23/09/2020 14:25	Documento de comprovação de requerimento administrativo	Documento de Comprovação
34662 276	23/09/2020 14:25	Documentos de Comprovação	Documento de Comprovação
34662 277	23/09/2020 14:25	Documentos de identificação	Documento de Identificação
34662 279	23/09/2020 14:25	Procuração	Procuração
34662 865	23/09/2020 14:29	GUIA DE CUSTAS	Outros Documentos
34662 868	23/09/2020 14:29	GuiaCustas	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
34691 355	25/09/2020 09:47	Despacho	Despacho
35062 437	02/10/2020 19:02	EMENDA A INICIAL	Petição
35949 498	28/10/2020 09:29	Despacho	Despacho

EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE CAJAZEIRAS/PARAÍBA**

JOCELIO DE SOUSA GOMES, brasileiro, solteiro, agricultor, titular de identidade RG nº 3456706 SSP-PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 090.832.214-31, residente e domiciliado no sítio Cachoeirinha, s/n, área Rural, Cajazeiras-PB, CEP: 58900-000 vem à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE TRÂNSITO- DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei n.º 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.510/86, e do artigo 98 e seguintes do código de processo civil, por não ter a promovente condição de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e da sua família, conforme declaração acostada à presente inicial.

Também no que se refere há contratação de advogado particular há possibilidade de deferimento da justiça gratuita.

De acordo com a dicção do artigo 4.º da Lei 1.060/50, basta à afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do



processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ou seja, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.

Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. E no próprio texto do Código de processo Civil vigente em que pese advogado particular não interfere na gratuidade da justiça, podemos transcrever:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini:

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante." [1]

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [2]

E no mesmo diapasão, também não merece prosperar impugnação que não se fundamenta em provas, como já decidiu o 2º. TACiv-SP:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Impugnação - Alegações sem maiores fundamentos - Presunção, não elidida, em favor do requerente". [3]

Em julgado relatado pelo Juiz Plínio Tadeu do Amaral Malheiros, secundado pelos Juizes Elliot Akel, e Ademir Benedito, decidiu o 1º TACiv-SP:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido – Basta a simples alegação de que a parte não possui condições econômicas para o pagamento das custas processuais e honorários do advogado, sem prejuízo próprio de seu sustento ou de sua família, para que ela seja concedida – Aplicação do artigo 4º, da Lei 106/50 – Recurso provido." [4]

A constituição de advogado particular não veda a concessão da gratuidade de justiça, sendo forma de garantir ainda mais o direito do cidadão. Interpretar de forma contrária constituiria em clara vedação à garantia constitucional de gratuidade de justiça, erigida em nossa Carta Magna no artigo 5.º, inciso LXXIV. Essa é a interpretação de nossos Tribunais, pelo que nos bastamos por lembrar os seguintes arestos:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUEM TEM ADVOGADO CONSTITUÍDO – POSSIBILIDADE – RESTRIÇÃO QUE IMPORTARIA EM VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO



FEDERAL – AGRAVO PROVIDO.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 1060/50, que não contemplam tal restrição.” [5]

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – ADVOGADO INDICADO PELA PARTE – FATO QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO LEGÍTIMO PARA ELIMINAÇÃO DO PRIVILÉGIO DA GRATUIDADE – NÃO CONCESSÃO, ADEMAIS, DO BENEFÍCIO AO PREENCHEADOR DAS CONDIÇÕES PARA OBTÊ-LO, TRADUZ NÍTIDA VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXIV, DA CF.

O fato de o obreiro ter feito a escolha do advogado para representá-lo na causa não configura motivo legítimo para eliminar o privilégio da gratuidade. Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua livre escolha, bastando que este aceite o cargo.

Ademais, a não concessão do benefício da assistência judiciária àquele que se mostra preenchedor das condições para obtê-la, traduz nítida violação a direito constitucionalmente assegurado (art. 5º, LXXIV, da Carta Magna), vale dizer, o benefício da justiça gratuita não pode ser objeto de restrição tal como aqui ocorreu.” [6]

Por tais razões pleiteiam-se os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

II- LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:



“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

III- DA COMPETÊNCIA

Na cobrança de indenização decorrente do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu, assim como prevê a súmula do STJ:

Súmula 540 – STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

IV- DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em consonância com o art. 319, VII, Código de Processo Civil brasileiro, vem à parte autora manifestar expressamente a sua opção pela não realização de audiência de conciliação, visto a impossibilidade de acordo no presente caso. Caso seja designado perito para confecção de laudo conclusivo no ato, não há nenhuma oposição do autor.

V- DOS FATOS

O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 22 de outubro de 2019, tendo solicitado o pedido de liberação do seguro DPVAT DE INVALIDEZ PERMANETE de forma administrativa, sendo o seu número de sinistro 3200036651,



recebendo apenas o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) na via administrativa.

O promovente envolveu-se em um acidente de moto quando passava pelo centro de Cajazeiras, quando nas proximidades do posto Santo Antônio, colidiu em um carro vindo a cair no chão. O condutor do carro não foi identificado. Após o acidente foi socorrido por populares e levado ao Hospital Regional de Cajazeiras sofrendo fratura na mão direita.

A vítima, hora promovente da demanda em decorrência do acidente, com base no relatório médico sofreu uma fratura fechada no 05º quirodáctilo da mão direita além de escoriações pelo corpo. A mão direita foi submetida à imobilização com o uso de tala gessada por um período de 08 (oito) dias, posteriormente o mesmo foi submetido a procedimento cirúrgico para tratamento da fratura com o procedimento devidamente explicado e em seguida foi feita uma segunda cirurgia também explicada no relatório médico, sendo submetido a tratamento conservador com uso de anti-flamatório, analgésico e repouso. Ainda foi submetido a 10 sessões de fisioterapia, recebendo alta definitiva em 30/01/2020, todo esse procedimento feito na mão direita.

Portanto, percebe-se que a lesão sofrida pelo promovente foi gravíssima, trazendo prejuízos para sua vida e as atividades diárias, tais como trabalhos e os afazeres do dia a dia. Sendo que o promovente tem direito a receber o valor correspondente aos danos sofridos, com a devida atualização monetária do valor indenizado da data do acidente até a data do respectivo pagamento, tendo que se socorrer do Poder Judiciário para ter se direito garantido.

VI- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei nº **6.194** de 1974.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Nesse caso é imprescindível que seja realizada Perícia Judicial, para adequar a invalidez do autor a tabela contida na Lei **N.º 6.194** de 1974, para que o pagamento seja feito de forma correta e justa, em conformidade com artigo 464 do CPC, sendo essencial a designação de um especialista para uma melhor avaliação.

Sendo entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará a necessidade da Perícia conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR



SUBSISTENTE. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A quitação do pagamento administrativo efetuado pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante reputado devido e o recebido, subsistindo o interesse para ajuizar ação de cobrança de quantia complementar. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441, daquele ano. 3. Verificando o Tribunal de Justiça a necessidade de instrução processual para resolução da causa, é impossível o julgamento antecipado da apelação embasado na carência de prova, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da bo fé objetiva. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida unicamente para firmar a convicção de que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau de invalidez permanente, com subsequente cassação da sentença e determinação de envio dos fólios ao juízo singular para regular dilação probatória e prolação de novo decisório, prejudicados os demais pontos de insurreição. (TJCE, Ap. Cível. 2414-09.2010.8.06.0056, Rel. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado 29/08/2011, Dje 06/09/2011)

Sendo assim, há valor a ser recebido pelo Promovente, diante da falta de pagamento por parte da seguradora.

VII- DO DIREITO A ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO EVENTO DANOSO

Ocorre, que desde a alteração da lei 6.194/74, promovida pela MP 340 de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/07 (alterando o teto de 40 salários mínimos para R\$ 13.500,00), não foram introduzidos mecanismos de correção do teto indenizatório. Reduzindo a capacidade indenizatória.

A ausência da correção do teto indenizatório implica na desvalorização do valor indenizatório.

Diante do exposto considerando a natureza eminentemente social do seguro DPVAT, tem-se como uma necessidade a respectiva atualização. O equilíbrio deve ser restabelecido.

Essa atualização faz-se necessário, visto que a mesma não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da moeda. O valor da indenização deve ser atualizado desde a data do acidente até a data do recebimento, conforme entendimento do **STJ em recurso repetitivo**.

Destarte, a correção monetária é simples manutenção do valor da moeda, em face da incidência do tempo, evitando, desta forma, a sua desvalorização. Com



isto não acarretara prejuízo ao segurado, bem como enriquecimento sem causa em favor da seguradora.

Neste sentido, cito a Decisão do STJ, julgada sob o rito de recurso repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp: 1483620 SC 2014/0245497-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 27/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

A correção é mecanismo de extrema importância e deve ser implementada. A ausência deste instrumento só beneficia a seguradora, e apesar de em alguns casos o valor ser pequeno, não deixa ainda assim de ser um direito do Beneficiário da Indenização.

VIII- PRESCRIÇÃO

Com o advento do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a propositura de ação com vistas à obtenção de indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito é de três anos conforme enunciado da **súmula 405** do STJ.

Súmula **405**
A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Portanto, a presente ação encontra-se apta em todas as formas previstas pela lei brasileira vigente.

IX- DAS PROVAS

O Promovente junta ao Processo:



- Declaração de pobreza e comprovante de residência baixa renda (afim de comprovar a pobreza-gratuidade da justiça);
- RG e CPF (documentos de identificação);
- Acompanhamento do processo pelo site da seguradora a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo;
- Boletim de ocorrência;
- Ficha de atendimento;
- Relatório médico;
- Relatório e evolução de enfermagem;
- Atestado e receituário médico;
- Comprovante de conta Bancária.

IX- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requerer:

- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e da sua família;
- b) A parte Promovente opta pela não realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 319 inciso VII do NCPC;
- c) Requer que determine a citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- d) A procedência total da ação, condenando a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte cinco reais) com o valor atualizado monetariamente e com juros;
- e) A condenação da Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especificamente documental já anexado ao processo e pericial a ser designada pelo juízo e devidamente paga pelo Estado ou pela parte ré;



Dar-se a causa o valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte cinco reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Cajazeiras – PB,

22 de setembro de 2020.

ÉRIKA DE FRANÇA PERGENTINO

ADVOGADA

OAB PB 21.670

QUESITAÇÃO AOS PERITOS:

-Quais os ferimentos sofridos pela Autora quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?

-Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?

-Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho na Autora?



SINISTRO 3200036651 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOCELIO DE SOUZA GOMES

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JG TORRESEG
CORRETORA DE SEGUROS LTDA

BENEFICIÁRIO JOCELIO DE SOUZA GOMES

CPF/CNPJ: 09083221431

Posição em 22-09-2020 10:08:28

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
01/04/2020	R\$ 675,00	R\$ 0,00	R\$ 675,00



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

JOCELIO DE SOUZA GOMES, brasileiro, agricultor, solteiro, portador da identidade sob o N°3456706 SSP/PB, inscrito no CPF N° 090.832.214-31, residente e domiciliado no sítio cachoeirinha, N° s/n, área rural, cajazeiras-paraíba, CEP 58900-000, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho como arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família.

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

Cajazeiras - PB, 17 de SETEMBRO de 2020.


Jocelio de Souza gomes
Declarante







BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº484/2019 - DPVAT

Natureza da ocorrência: **SINISTRO DE TRÂNSITO.**
Data do fato: 22/10/2019 Horário: 14h30min, aproximadamente.
Data de noticia do fato a Depol: 03/12/2019
SOB RESPONSABILIDADE DA DEL. POL. YVNA CORDEIRO LOPES DE SIQUEIRA.

DECLARANTE: JOCELIO DE SOUZA GOMES, natural de Cajazeiras/PB, nascido em 02/09/1992, com 27 anos de idade, solteiro, agricultor, CPF: 090.832.214-31, filho(a) de José Josivan Gomes e de Maria do Socorro de Souza Gomes, residente no Sitio Cachoeirinha, área rural de Cajazeiras/PB, telefone: 9100-7372.

VÍTIMA: o declarante.

HISTORICO DO FATO

O (a) notificante, depois de cientificado (a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o **SEGUINTE:** o declarante, JOCELIO DE SOUZA GOMES, informa que na data e horário acima citados, guiava a motocicleta HONDA/CG 150 TITAN, ano/modelo 2006/2007, cor predominante preta, placa: HYU-1088/PB, chassi: 9C2KC08107R066218, matriculada em nome JÚLIO GOMES DE SOUZA JÚNIOR; QUE trafegava na Rua Camilo de Holanda, Centro de Cajazeiras/PB, quando nas proximidades do Posto Santo Antônio, colidiu num carro de condutor não identificado, caindo ao chão; QUE após o sinistro foi socorrido por populares e levado ao Hospital Regional de Cajazeiras/PB, sofrendo fratura na mão direita; QUE em virtude deste fato o declarante vem a esta delegacia registrar ocorrência e pedir certidão para fins de seguro DPVAT. Nada mais a consignar.

Cajazeiras-PB, 03 de dezembro de 2019.

<i>Joelcio de Souza Gomes</i> Notificante <input checked="" type="checkbox"/> Testemunha Arrogada <input type="checkbox"/>	POLEGAR DIREITO
Assinatura do Policial Responsável pelo registro Joabson Lins dos Santos Mat. 151.946-1	

675

Joabson L. dos Santos
Agente Policia Civil
Mat. 151.946-1



Relatório Médico

Paciente **Jocélio de Souza Gomes**, 27 anos, vítima de acidente com moto (colisão moto x carro) no município de Cajazeiras- PB no dia 22/10/2019 com BO de número 484/2019.

Apresentava, em decorrência do acidente, fratura fechada no 05° quirodáctilo da mão direita e escoriações pelo o corpo.

Foi submetido a imobilização no 05° quirodáctilo da mão direita com uso de tala gessada por um período de 08 dias, posteriormente o mesmo foi submetido a procedimento cirúrgico para tratamento da fratura em osso do 05° quirodáctilo da mão direito com redução + fixação com colocação de 02 fios de Kirschner por um período de 30 dias, em seguida o mesmo submeteu-se a novo procedimento cirúrgico para a retirada dos 02 fios de Kirschner e tratamento conservador com uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso. O mesmo relata que realizou 10 sessões de fisioterapia e recebeu alta definitiva em 20/01/2020.

Ao exame:

Observo presença de cicatrizes pelo o corpo.

05° Quirodáctilo da mão direita apresenta 02 cicatrizes com cerca de 02cm de diâmetro cada, localizado 01 na face medial e 01 na face lateral do mesmo (Cicatrizes de acesso cirúrgico), edema residual muito importante, dor a palpação, dor a mobilização passiva e ativa, bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão, ausência de força muscular dos movimentos de flexão e extensão, parestesia e ausência da ADM do 05° quirodáctilo da mão direita para as AVDs.

Do exposto, concluo que há debilidade permanente e limitação em 50% da capacidade funcional do 05° quirodáctilo da mão direita.

Dr^a Luíziene Lyra N. Fontes
Médica
CRM/PB-8445

LABCLIN - Cajazeiras - PB - Rua: Odilon Cavalcante,78 - Centro-CEP: 58900-000
Fone: (83) 3531-4469



Cajazeiras, 04.06.2020

Dr^a Luiziane Lira N. Fontes
CRM/PB-8445

Luiziane Lira Nobre Fontes

CRM: 8445 - PB

LABCLIN - Cajazeiras - PB - Rua: Odilon Cavalcante,78 - Centro-CEP: 58900-000
Fone: (83) 3531-4469



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o(a) paciente Sr(a) JOÃO DA SILVA com idade de 14 anos, residente e domiciliado(a) em BRASÍLIA - DF, foi submetido(a) ao exame de URINA nesta data, em função das DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, sendo portador de URINA CID-10 B59.0 (B. do(a)). Em decorrência, deverá portar o uso de máscara e luvas por um período de 14 dias, a partir desta data.

Examinado em 02.11.19

Dr. JOÃO DA SILVA
Médico

AUTORIZAÇÃO

Estado da Paraíba
Hospital Regional de Cajazeiras

Receituário Médico

14 URINA

14 URINA

14 URINA





CADASTRADO NO SISTEMA NO DIA: 04/11/2019

AIH DO MÊS DE:

Nome do Paciente JOCELIO DE SOUZA GOMES								
Município de Moradia do Paciente CAJAZEIRAS - PB / 58900-000 / 250370								
Profissão NÃO INFORMADO								
AIH	Prontuário	Mês de Atend.	Ano de Atend.					
	1906208	OUTUBRO	2019					
Idade	Sexo	RG	CPF	RN	Cart Trab	PIS/PASEP	Cartão SUS	Nº do Documento
27 anos	M	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	703403005122900				
LOGRADOURO	ENDEREÇO, NUM, BAIRRO							
SÍTIO	CACHOEIRINHA							
Data da Internação	Dia da Alta	Dia(s) de Permanência	Atendimento SUS					
29/10/2019	02/11/2019	4	X					
Condições de Alta MELHORA (12)								
Procedimento 0301060070 - DIAGNÓSTICO E/OU ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM CLÍNICA CIRÚRGICA								
CID R69 CAUSAS DESCONHECIDAS E NÃO ESPECIFICADAS DE MORBIDADE								
Médico Assistente - CRM - Matrícula JOSE LEITE LANDIM NETO - CRM 11767-PB - 3074510								
OBS								

sexta-feira, 29 de novembro de 2019



ANEXO

SUS
 Sistema Único da Saúde
 Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: _____ 2 - CNES: _____

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE: **HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS** 4 - CNES: **21613478**

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE: **CLAUDIO DE CARVALHO LIMA** 6 - Nº DO PRONTUÁRIO: **7906208**

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): **710314101310101511212191010** 8 - DATA DE NASCIMENTO: **21/09/1992** 9 - SEXO: MASC FEM

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: **Maria do Socorro de Souza Gomes** 11 - TELEFONE DE CONTATO: _____

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO): **São Sebastião** 13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: **Cajazeiras** 14 - COD. IBGE MUNICÍPIO: **250370** 15 - UF: **PB** 16 - CEP: **51610-000**

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS:
Prisão de arto D
na a marcha local

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO:
Classe C

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS):
Ex físico + H

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL: *Fratura de S. Distal D* 21 - CID 10 PRINCIPAL: _____ 22 - CID 10 SECUNDÁRIO: _____ 23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS: _____

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: *Tratamento de S. Distal D* 25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: _____

26 - CLÍNICA: _____ 27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO: _____ 28 - DOCUMENTO: _____ 29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: _____

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: _____ 31 - DATA DA SOLICITAÇÃO: **29/01/20** 32 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO: *Dr. José Landim Neto*
MÉDICO
11767

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNA (ACIDENTES OU MOLÉNCIAS)

33 - ACIDENTE DE TRÂNSITO 34 - ACIDENTE TRABALHISTICO 35 - ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

36 - CNPJ DA SEGURADORA: _____ 37 - Nº DO BILHETE: _____ 38 - SÉRIE: _____

39 - CNPJ EMPRESA: _____ 40 - CNIE DA EMPRESA: _____ 41 - CBOR: _____

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA:
 EMPREGADO EMPREGADOR AUTÔNOMO DESEMPREGADO APOSENTADO NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: _____ 44 - COD. ORGÃO EMISSOR: _____ 45 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR: _____

45 - DOCUMENTO: _____ 46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: _____

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: _____ 48 - ASSINATURA E CARIMBO Nº DO REGISTRO DO CONSELHO: _____





Estado da Paraíba
Hospital Regional de Cajazeiras

INFORMAÇÃO

Informe para os devidos fins, perante o auditor que apresentar o documento

R.G. N.º 3456706 SSP / 20

Nome André de Souza Gomes

Cartão Nacional de Saúde (CNS) 110134101310101511212191010

Data Nascimento 02 / 09 / 1992 Residente a (Rua, Av.) S. Lus

Socialização N.º 1000 Bairro Ima de São

Cidade Cajazeiras UF PB Segurado ou Dependente Empregado

no qual dou fé Assessor Grau Parentesco Esposa

Cajazeiras, 29 / Outubro / 2018

Assessor
Furporário Responsável

Carineide Aparecida Dias
Paciente Responsável

Form. HOSPITAL (2013) 3311-2442

217 2004



Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba
Hospital Regional de Cajazeiras

CLÍNICA CIRÚRGICA

Serviço do Dr. _____ Observação N° _____
Nome: Oséio de Souza Costa Filho de: José
Marcelino Gomes e de Maria do Socorro de Souza Gomes
Residência: Sítio Cachoeirinha Idade: _____
Cor: branca Sexo: Masculino Estado Civil: Casado
Naturalidade: Cajazeiras Profissão: Engenheiro
Internado em 29 de Outubro de 2019

Anamnese: (Histórico da moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

Tumor no abdô

Exame Objetivo: (Inspeção geral, exame de região afetada, exame dos diversos aparelhos)

Na região do abdô
distensão leve

Exames Complementares: (Raios X, Laboratório)

Diagnóstico: abdô do S. VDL

Dr. José Landim Neto
MÉDICO
CRM - PB 11767





Estado da Paraíba
Hospital Regional de Cajazeiras

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

Nome Joelma de Sousa Idade 67 Ent. 117 Leito 04

Data	Hora	A n o t a ç õ e s	Temp.	Pulso	Respiração	Pres. Art
29/10/19	14:00	Paciente admitido	36	82	18	110x70
		note reto. presente de diarréia				
		orientação verbalizada				
		segue em cuidados de enfermeira				
	20:00	SSVV — " —	36,7	80	20	120x80
30/10/19	08:00	SSVV — " —	35,8	76	16	150x101
		Paciente, consciente, orientado verbaliz.				
		Segue em cuidados da equipe.				
30/10/19	19:00	SSVV — " —	35,6	82	18	160x80
31.10.19	07:30	pac. consciente	36,4	80	18	110x80
		orientado verbaliz				
		deambula, aceto				
		alimentação, elimi-				
		nações, presente e				
		normal segue aos				
		cuidados da equipe				Vomdia 597190
31.10.19	20:00	SSVV — " —	36,7	88	20	120x80
01/11/19	07:00	Pac. labno consciente	36,1	80	20	100x80
		orientado verbalizando				
		deambulando ligens-				
		zade eliminação pa-				
		rentes segue aos cuida-				
		dos da equipe — " —				

CURSO DE ENFERMAGEM



HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS					ENFERMARIA	LETO	Nº PRONTUÁRIO
FOLHA DE ANESTESIA		NOME			IDADE	SEXO	COM
DATA	PRESSÃO ARTERIAL	PULSO	RESPIRAÇÃO	TEMPERATURA	PESO	ALTURA	
PO SANGÜÍNEO	HEMACIAS	HEMOGLOBINA	HEMATÓCRITO	GLICEMIA	URÉIA	OUTROS	
URINA							
AP. RESPIRATÓRIO					ASMA	BRONQUITE	
AP. CIRCULATÓRIO					ELETROCARDIOGRAMA		
AP. DIGESTIVO			DENTES	PESCOÇO	AFIRMÁRIA		
ESTADO VENTIL			ATARÁXICOS	CORTICÓIDES	ALEGRIA	HIPOTENSORES	
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO					ESTADO FÍSICO	RISCO	
ANESTESIAS ANTERIORES							
MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA					APLICADAS ÀS	EFEITO	
AUMENTO ANESTÉSICO	02					INDUÇÃO	
						Satisf. Esc. Tox.	
LÍQUIDO		Sub 50ml 5ml				Líquido Espesso: Lenta	
						Náuseas: Vômitos:	
CÓDIGO VP TÉCNICA: O PULSO O RESPIRAÇÃO A ANESTESIA O OPERAÇÃO	250					MANTENÇÃO	
	240					2. Bloqueio total	
	230					2. Bloqueio total	
	220					2. Bloqueio total	
	210					2. Bloqueio total	
	200					2. Bloqueio total	
	190					2. Bloqueio total	
	180					2. Bloqueio total	
	170					2. Bloqueio total	
	160					2. Bloqueio total	
	150					2. Bloqueio total	
	140					2. Bloqueio total	
	130					2. Bloqueio total	
	120					2. Bloqueio total	
	110					2. Bloqueio total	
	100					2. Bloqueio total	
	90					2. Bloqueio total	
	80					2. Bloqueio total	
	70					2. Bloqueio total	
	60					2. Bloqueio total	
	50					2. Bloqueio total	
	40					2. Bloqueio total	
	30					2. Bloqueio total	
SÍMBOLO E ANOTAÇÕES	2. Bloqueio total				ANESTESIA SATISF. Sim Não		
ANOTAÇÕES	2. Bloqueio total				Não Por Que		
AGENTES					DESPERTAR		
TÉCNICA	2. Bloqueio total				Refez na SO		
OPERAÇÃO	2. Bloqueio total				Óbit. CO Esc:		
COMPLICAÇÕES					Náuseas: Vômitos:		
ANESTESISTAS					Outros:		
OBSERVAÇÕES					Com Câmbio		
ANOTAR NO VERSO AS COMPLICAÇÕES PRÉ OPERATÓRIAS, OPERATÓRIAS E PÓS-OPERATÓRIAS					Para o Lata: Sim Não		
					CONDIÇÕES:		
					PERDAS SANGÜÍNEAS		



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **JOCELIO DE SOUZA GOMES**, brasileiro, agricultor, portador da identidade sob o nº 3456706 SSP/PB, inscrito no CPF nº 090.832.214-31, **DECLARO** para os devidos fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que sou residente e domiciliado no sítio cachoeirinha, nº s/n, área rural de Cajazeiras/PB CEP 58900-000, conforme cópia de comprovante em anexo e que sou filho da senhora **maria do socorro de Souza gomes**, como consta no documento de habilitação em anexo.

Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.**

Cajazeiras-PB

17/09/2020



Jocelio de Souza gomes
Declarante



VALIDO EM TODOS OS TERRELOS DA JORNAL

REGISTRO GERAL 3456705 EXPED. 07 JUN 2006

NOME JOCELIO DE SOUZA GOMES

FILIAÇÃO José Josivan Gomes
Maria do Socorro de Souza Gomes

Cajazeiras-PB. 02.09.1992

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert. Nasc. nº 1.557. Fls. 357. Liv. A. 02.

DOB. ORDEM Cart. de Cajazeiras-PB.

CPF

Assinatura do Diretor

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recicla Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
090.832.214-31

Nome
JOCELIO DE SOUZA GOMES

Nascimento
02/09/1992

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

P. 903

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Assinatura do Diretor



PROCURAÇÃO

Outorgante:

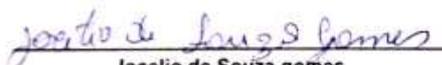
JOCELIO DE SOUZA GOMES, brasileiro, agricultor, solteiro, portador da identidade sob o nº 3456706 SSP/PB, inscrito no CPF nº 090.832.214-31, residente e domiciliado No sitio cachoeirinha, nº s/n , área rural de cajazeiras /PB, CEP 58900-000.

Outorgada:

ÉRIKA DE FRANÇA PERGENTINO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB sob o n.º 21.670, com escritório na Rua Padre Ibiapina, nº 70, Centro, Cajazeiras-PB, CEP 58900-000, e-mail: adverikafranca@gmail.com

Poderes: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses da outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, renunciar a direito no qual se funda ação agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cajazeiras-PB, 17 de setembro de 2020.


Jocelio de Souza gomes
Outorgante



GUIA DE CUSTAS EM ANEXO



 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via da parte)			Número do boleto: 013.4.20.01410/01
			Data de emissão: 23/09/2020
Nº do Processo: 0802436-02.2020.815.0131	Comarca: Cajazeiras	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 013.2020.601410	Tipo da Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.035,60 - Taxa Judiciária: R\$ 192,38 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente ERIKA DE FRANCA PERGENTINO; JOCELIO DE	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	Parcela: 1/1
		Valor da causa: R\$ 12.825,00	Valor total: R\$ 1.229,33
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Desconto total: R\$ 0,00
866800000121 293309283183 520200930011 342001410014 			Valor final: R\$ 1.229,33

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do processo)			Número do boleto: 013.4.20.01410/01
			Data de emissão: 23/09/2020
Nº do Processo: 0802436-02.2020.815.0131	Comarca: Cajazeiras	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 013.2020.601410	Tipo de Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78	
Promovente ERIKA DE FRANCA PERGENTINO; JOCELIO DE SOUZA GOMES;		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.;	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
Valor da causa: R\$ 12.825,00			Parcela: 1/1
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.035,60 - Taxa Judiciária: R\$ 192,38 - Taxa bancária: R\$ 1,35			Valor total: R\$ 1.229,33
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.229,33

 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98 (Via do banco)			Número do boleto: 013.4.20.01410/01
			Data de emissão: 23/09/2020
Nº do Processo: 0802436-02.2020.815.0131	Comarca: Cajazeiras	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de vencimento: 30/09/2020
Número da 013.2020.601410	Tipo de Custas Iniciais	UFR vigente: R\$ 51,78	
Detalhamento - Custas Processuais: R\$ 1.035,60 - Taxa Judiciária: R\$ 192,38 - Taxa bancária: R\$ 1,35		Promovente ERIKA DE FRANCA PERGENTINO; JOCELIO DE	Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
		Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO	Parcela: 1/1
		Valor da causa: R\$ 12.825,00	Valor total: R\$ 1.229,33
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Desconto total: R\$ 0,00
866800000121 293309283183 520200930011 342001410014 			Valor final: R\$ 1.229,33



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE CAJAZEIRAS

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Cajazeiras

Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0802436-02.2020.8.15.0131

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOCELIO DE SOUZA GOMES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



Vistos, etc.

O autor pretende o recebimento de 100% do valor destinado a invalidez permanente, alegando ter recebido apenas o valor de R\$ 675,00 pela via administrativa, no entanto, em sua narrativa não narrou nenhum dano corporal que se enquadre no Anexo da Lei nº 6.194/74. Os documentos médicos também não narram qualquer lesão que justifique o pedido em 100%.

Assim observado, é de se ver que há uma notória incongruência entre o pedido (indenização em 100%) e a causa de pedir (invalidez permanente), sendo essencial emendar a inicial, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil. A não adequação da causa de pedir ou do pedido, importará o indeferimento da inicial.

Diante de todo o exposto, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, **intime-se** a parte autora para, no prazo de **15 dias**, emende a inicial a fim de conferir adequação entre causa de pedir e pedido, de modo que narre a lesão sofrida pelo autor que se enquadre na tabela da Lei nº 6.194/74 como merecedor de 100% de indenização, sob pena de **indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito**.

Cumpra-se.

Cajazeiras/PB, data do protocolo eletrônico.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza de Direito



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4º VARA DA
COMARCA DE CAJAZEIRAS/PARAÍBA**

Processo número: 0802436-02.2020.8.15.0131

JOCELIO DE SOUSA GOMES, devidamente qualificado nos autos do processo, por sua advogada que está subscreve, vem respeitosamente atender o despacho do ID nº 34691355 e **EMENDAR A INICIAL**.

Ocorre que a vítima ora promovente da ação sofre sérias consequências em decorrência do acidente do qual trouxeram limitações para suas atividades diárias, mas que é difícil mensurar de início e requer que seja marcada uma perícia devidamente paga pela seguradora Líder a fim de que se chegue a um percentual da invalidez ao caso concreto e possa ser fixado o valor da indenização de acordo com a tabela prevista.

Portanto, requer que o processo siga o curso normal e que seja marcada a perícia para que o médico perito afirme de forma exata e correta o grau de invalidez e assim possa afirma o direito do autor.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cajazeiras – PB,

02 de outubro de 2020.

ÉRIKA DE FRANÇA PERGENTINO

ADVOGADA

OAB PB 21.670





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAJAZEIRAS

4ª VARA

Processo nº 0802436-02.2020.8.15.0131

Parte Autora: JOCELIO DE SOUZA GOMES

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Despacho

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e ss., CPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, CPC).

Observando-se que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, mas considerando que a designação exclusiva de audiência de conciliação atenta-se desnecessária e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (artigo 5º, LXXVII, CF), deixo de designar audiência de conciliação.

Sendo assim, **cite-se** a parte acionada para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, com as advertências do artigo 344 do CPC. Deve ficar consignado que deve a parte promovida se manifestar especificamente acerca dos cálculos e apresentar planilha detalhada.

Em havendo arguição de prejudiciais de mérito/preliminares (art. 337, CPC) ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC), por ocasião da contestação, **intime-se** a parte autora, independentemente de conclusão, para, querendo, se manifestar no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após a réplica, voltem-me conclusos.



Cajazeiras, 27 de outubro de 2020.

MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza de Direito

